

Cobrança – Autos 320/2006.

Autor: Banco Boa Vista Interatlântico S/A.

Réus: Fauze El Kadre e Outros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Boa Vista Interatlântico S/A, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Fauze El Kadre, Salime Janene El Kadre e Marcelo Janene El Kadre**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que celebrou com o primeiro réu, com aval dos demais, contrato de natureza bancária, sendo credor de R\$ 30.430,70 (trinta mil, quatrocentos e trinta reais e setenta centavos). Diante disso, requereu a condenação dos réus, ao pagamento respectivo acrescidos de juros, multa e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 20/26), os réus argumentaram que o contrato objeto da cobrança é resultado de sucessivas renegociações de outros contratos de crédito rural, sendo indispensável a revisão de todas as avenças, ante a cobrança abusiva de juros capitalizados e taxas de juros acima dos limites legais. Em conclusão, requereram a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 42/52.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação.

Decisão de saneamento às fls. 71/73. Na ocasião, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Laudo Pericial às fls. 207/354, seguido de manifestação das partes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Incidência do CDC

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Revisão Contratual – Delimitação de seu Objeto

Trata-se de ação de cobrança, decorrente do não cumprimento de contrato de refinanciamento de Crédito – GCRE, nº 365995, celebrado entre as partes, em 27/11/1998 (fls. 08/09). De acordo com os réus, esse contrato é resultado de sucessivas renegociações de outros contratos de crédito rural celebrado entre as partes.

Com efeito, extrai-se de mencionado documento (fls. 08 – item III) que o contrato objeto dos autos teve origem em Operação de Crédito Rural – 255422, celebrada em 30/09/1998, no valor de R\$ 37.452,64, cujo vencimento ocorreu em 22/10/1998. Esta assertiva foi, inclusive, confirmada pelo perito judicial às fls. 216 – item “4”.

Neste contexto, o contrato de refinanciamento de crédito, objeto dos autos, não está apto à configuração da “novação”. A rigor, o que houve foi mera negociação de obrigação anterior. Por outras palavras, não se fez presente o “*animus novandi*”, bem como a alteração substancial do objeto das obrigações primitivas. É o que se infere, aliás, do próprio documento já referido.

Dessa forma, a obrigação posterior, em tese, apenas teria confirmado a anterior, permitindo, em consequência, a revisão do vínculo desde o contrato inicial. Nesse sentido: TAPR, 3a Câm. Cível, Ac. nº 18.58, Rel. Juiz Jurandyr Souza Júnior, DJ 20.2.2004; TAPR, 7a Câm. Cível, Ac. n. 19699, Rel. Juiz Antônio Martelozzo, julg. 01.09.2004, DJ 6707.

Apesar disso, embora os réus aleguem que o contrato é resultado de “*sucessivas renegociações de outros contratos de crédito rural*”, a não ser pelo contrato acima mencionado, não demonstraram nos autos a vinculação desse contrato a outras avenças, ônus que lhes incumbia por força do contido no art. 333, inc. II, do CPC. Dito de outra maneira, os réus não juntaram aos autos quais seriam os contratos anteriores, passíveis de revisão.

Nesta ordem de ideais, até por imperativo de ordem prática, somente sobre o contrato de refinanciamento (fls. 08/09) e a operação de crédito rural 255422, é que será analisada a incidência, ou não, de juros capitalizados mensalmente e juros abusivos.

4 – Capitalização – MP 1963-17/00 – Inconstitucionalidade

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais¹, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)². Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

¹ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

² **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR³, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

Some-se a isso que, mesmo após intimado para exhibir os documentos necessários à realização da perícia, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão (fls. 198), o Banco réu deixou de juntar aos autos os documentos pertinentes, mediante o seguinte argumento: “Diante dessa incorporação (Banco Bradesco e Banco Boa Vista), muitos documentos foram extraviados e no caso vertente apesar de minuciosa busca nada for localizado”. Isto, porém, inviabilizou a realização da

³ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

perícia no tocante à apuração da ocorrência de cobrança de juros capitalizados (fls. 219, parte final do item “12”).

Nesta conformidade, impõe-se a exclusão de eventual capitalização de juros.

5 – Juros Constitucionais

Quanto aos **juros constitucionais** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula nº 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado⁴.

⁴ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

No caso, a taxa de juros do Contrato de Refinanciamento de Crédito, foram fixadas em 3,5%, conforme parte final do item “5”, fls. 217, do laudo pericial, não tendo os réus demonstrado que o Banco a cobrou em desacordo com o contrato, ou ainda, que essa taxa discrepe da taxa média de mercado fixada pelo Banco Central.

Já em relação à operação de crédito rural, como não houve a juntada pelo Banco do documento correspondente, impõe-se a redução/readequação dos juros ali fixados à taxa média de mercado.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** (CPC, art. 269, inc. I) o pedido para o fim de condenar os réus **ao pagamento do principal**, deduzido os valores relativos à capitalização de juros, bem como aos juros remuneratórios cobrados acima da taxa média de mercado, nos termos fixados nos itens “4” e “5”, da fundamentação, cujo “*quantum*” deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, ambos contados a partir do vencimento do débito, por se tratar de mora “*ex re*”, além de multa moratória de 2% sobre a totalidade do débito.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo dos réus, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores dos

réus, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º),
ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁵.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁵ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.